

Poá, 29 de dezembro de 2017.

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

– TCE/ES – ES

AUTOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6480/2017

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, empresa de direito privado, com sede e foro no Município de Poá, sito à Rua Marina La Regina, nº. 227, 3º andar, salas 11 a 15 – SP – CEP: 08.550-210, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número: 57.142.978/0001-05, e Inscrição Estadual número: 546.106.669.110, endereço eletrônico governo@brasoftware.com.br, vem, mui respeitosamente, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES

face ao RECURSO interposto pela empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. – AX4B, empresa de direito privado, com sede e foro na Capital de São Paulo, sito à Rua Flórida, nº. 1.738, 5º. Andar, Conjunto 51 – Cidade Monções/SP – CEP: 04.565-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número: 22.233.581/0001-44, com fulcro no §3.º, do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o Inciso XVIII, do Art. 4º da Lei Federal 10.520/02, com base nas alegações de direito puro que passaremos a elucidar no decorrer deste memorial.

1. DOS FATOS:

Trata-se a presente licitação sob a modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, nº. 29/2017, instaurado sob o Processo Administrativo nº. 6480/2017, do tipo menor preço, regida pelo disposto no Edital e em seus Anexos em consonância com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e demais legislações pertinentes em obediência ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, que tem por objeto a constituição de Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência), cuja tramitação se deu exclusivamente por meio do Portal de Compras do Banco do Brasil denominado “LICITAÇÕES-E”, no sítio www.licitacoes-e.com.br, com sua sessão pública agendada para as 13 (treze) horas do décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), tendo sido devidamente designado para a orquestra

do certame o Senhor Pregoeiro Daniel Santos de Souza, apoiado pela Comissão Permanente/Especial de Licitação do TCE/ES..

Dada a sessão pública no dia e horário agendados, fora praticada e livre de vícios a etapa de lances, na qual sagrou-se vencedora do lote único a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – BRASOFTWARE, arrematante, hora figurando no polo passivo da demanda. Conforme o rito comum, passou o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro a desenrolar as demais etapas de negociação e aceitação da proposta. Neste interim, vez que fora constatado o atendimento à todas as exigências editalícias, fora aceita a proposta para o referido lote. Ato contínuo, solicitada a documentação para o procedimento de habilitação pelo Senhor Pregoeiro, fora apresentada e, mais uma vez, atendidos os requisitos habilitatório, decidiu – CORRETAMENTE – o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, por achar conforme toda a documentação apresentada, declarando vencedora a recorrida e logo dando oportunidade para a manifestação de interesse recursal, hora em que veio a recorrente AX4B, como a Lei lhe permite, posses de sentimento de APARENTE de legitimidade, consagrar a sua intensão de apresentar descontentamento. Por conseguinte, fora aberto prazo de 3 (três) dias úteis para entrega de memorial contendo suas razões. Apresentou.

Em síntese, são os motivos arguidos no recurso, pontualmente:

- a) Não envio de documento, cuja apresentação deveria fazer-se juntamente com a apresentação da documentação.

Aberto neste momento um prazo igual para a apresentação de contrarrazões, uma vez envolvida precocemente – por mera e falsa impressão de direito legítimo da recorrente – passaremos a desembaraçar pontualmente os fatos hora colocados como controvertidos pela recorrente. Preliminarmente, rechaçamos os entendimentos da empresa AX4B. A recorrente **NÃO MERECE GUARIDA EM SUAS ALEGAÇÕES**, num passo que o Senhor Pregoeiro NÃO COMETEU ERRO OU IRREGULARIDADE ALGUMA EM SUA DECISÃO, pelos fatos de direito puro e ilibado que passaremos a apresentar a seguir.

2. DO DIREITO

a. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Em tese, a recorrente afirma que a recorrida deixou de apresentar documento solicitado na seção XII – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO, item 3, alínea e. Que versa, *in verbis*:

“Juntamente com a proposta de preços arrematante, o licitante deverá encaminhar comprovação, por meio de declaração emitida pela Microsoft **ou de informação disponível no site do fabricante, informando a URL**, que é uma revenda autorizada Microsoft e possui as seguintes competências:

- e.1) LSP (Licensing Solution Partner) para operacionalizar contratos Enterprise Agreement (EA);
- e.2) Government Partner para fornecer licenças de volume para instituições governamentais” (Grifos nossos)

Ocorre que embora não tenha sido apresentada a URL, o Administrador não pode refutar-se dos princípios consignados no Art. 3 da Lei 8.666, Lei Máster em licitações, a qual reza que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. Ora, é dever do administrador zelar pela apreciação da licitação e fazer daquela a melhor contratação para a Administração. Vez constatada que a empresa BRASOFTWARE, empresa idônea e arrematante do lote único, atendia a todos os demais requisitos, prosseguiu o Ilmo. Pregoeiro com as diligências necessárias para a constatação da exigência, vez que como bem-dito na análise literária do parágrafo: informação esta que pode ser obtida pelo site público e deveras difundido da fabricante.

Ora, não agiu com discricionariedade exacerbada, nada mais fez que o que plenamente de direito pelo instrumento convocatório, senão vejamos:

“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, efetuar diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada às empresas licitantes a juntada posterior de informações ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de análise da proposta de preço e habilitação. (XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS, Item 1)”

Afinal, não resta constatado o cometimento de quaisquer faltas quando do procedimento, tampouco é motivo suficiente para a inabilitação da recorrida, por tratar-se de informação meramente complementar e que pôde, com êxito, ser obtida de forma suplementar.

Podemos observar aqui, exatamente o que é a essência do Princípio da Análise Objetiva, em seu mais puro caso concreto.

3. DO PEDIDO

Diante do que aqui fora exposto, diante da precária peça provida pela recorrente, nada mais nos resta, senão pedir:

- I. A improcedência do recurso provido pela empresa AX4B;
- II. A procedência da peça da contrarrazoante;
- III. A adjudicação e posterior homologação pela autoridade desta licitação.

Nos melhores termos de Direito,

Brasoftware®

Brasoftware Informática Ltda.
CNPJ: 57.142.978/0001-05
IE: 546.106.669.110
Rua Marina La Regina, 227 - 3º andar
CEP: 08550-210 - Poá - São Paulo
PABX: (11) 3179-6700 | FAX: (11) 3179-6800

Pedimos Deferimento,

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

Poá, 29 de dezembro de 2017.